

Ofício Circular nº 109/2022-DER/SE

Aracaju, 22 de fevereiro de 2022.

Aos interessados
Concorrência nº 01/2022

Assunto:
CONC. 01/2022 - Resposta ref. à Questionamento

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada na **Concorrência nº 01/2022** cujo objeto consiste na “**Implantação e pavimentação dos acessos aos Povoados Bom Jardim, Barro Preto e Carrilho, no município de Itabaiana, com extensão de 11,03 km, neste Estado**”, esclarecemos que:

QUESTIONAMENTO (Enviado em 18/02/2022):

“*Prezados, no item 7.2.3.1. b) informa como segue:*

[...] “que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificamente nas características e quantidades relativas às parcelas de maior relevância relacionadas abaixo:

Execução de base de brita graduada – 4.509,00 m³;

Execução de concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ) – 3.907,00 ton;

Ter executado serviços de iluminação pública.

Com base nisso, pergunta-se: É possível substituir o item Concreto Asfáltico Usinado à Quente por Tratamento Superficial Duplo – TSD, nas mesma quantidades?”

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

1.0 Da Resposta Técnica:

O Tribunal de Contas da União determinou expressamente em sua Súmula nº 263 que a comprovação da capacidade técnica se restringirá a obras ou serviços com características semelhantes devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado:

SÚMULA Nº 263



GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE

Página: 2 de 2

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (destacamos)

E a mesma Corte de Contas da União deixou claro no Acórdão nº 1140/2005 – Plenário que serviços de características semelhantes não correspondem a serviços iguais:

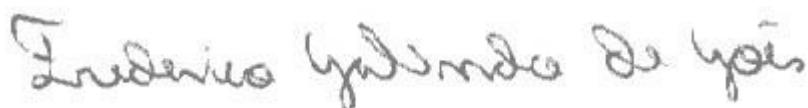
4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.

(TCU, Acórdão nº 1140/2005 – Plenário, Relator Ministro Marcos Vinicios Vilaça, Sessão de 10/08/2005.) (grifamos)

Com base nisso, verifica-se que o serviço Tratamento Superficial Duplo – TSD não possui a complexidade do serviço a ser executado que é o de Concreto Asfáltico Usinado à Quente.

Portanto, este serviço não atende a exigência de capacidade técnica do edital (Execução de concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ) – 3.907,00 ton)

Atenciosamente,



FREDERICO GALINDO DE GÓES
Presidente de Comissão